



PROCESSO 16.140-3/2017
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
RECORRENTE PEDRO FERRONATTO – Prefeito
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DE VOTO

11. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso Ordinário, quanto aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 270 a 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12. O Acórdão Recorrido foi proferido nos seguintes termos:

ACÓRDÃO 12/2018 - SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROVIMENTO DOS CARGOS DE MÉDICO E MOTORISTA DE ÔNIBUS. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.140-3/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.088/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca irregularidades no provimento dos cargos de médico e motorista de ônibus, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, gestão do Sr. Pedro Ferronato, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Pedro Ferronato (CPF nº 345.727.169-00) a **multa de 6 UPFs/MT**, em razão da ausência de provimento, mediante concurso público, de 9 (nove) cargos de médicos (3 para médico 10 horas, 3 para médico 20 horas e 3 para médico 40 horas) - KB 10 – subitem 1.1; e, por fim, **determinando** à atual gestão que realize concurso público, **no prazo de 240 dias**, para os 9 (nove) cargos efetivos de médico, e dê provimento aos referidos cargos. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.



O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

13. O referido julgamento decidiu pela procedência parcial da Representação de Natureza Interna, com imputação de multa de 6 UFPs-MT ao Gestor, em razão da ausência de provimento, mediante concurso público, de 9 cargos de Médicos e com expedição de determinação à atual gestão para que realize concurso público, no prazo 240 dias, para provimento desses cargos.
14. Em face do Acórdão 12/2018-SC, o Recorrente informou que a Unidade Gestora possui 3 postos de saúde, sendo 2 Postos de Saúde da Família – PSF e um Posto de Saúde Municipal – PSM, o qual presta serviço 24 horas.
15. Informou, ainda, que o lotacionograma municipal é composto de 9 cargos de Médicos (3 Médicos 10 horas, 3 Médicos 20 horas e 3 Médico 40 horas). Porém, os únicos cargos que estão ocupados são de Médico 40 horas,
16. Justificou que os 6 cargos de Médico 10 e 20 horas, não atendem às necessidades da saúde pública municipal em sua estrutura administrativa, por este motivo pretende excluí-los do lotacionograma.
17. Argumentou que o Acórdão em questão não observou a realidade financeira e a estrutura administrativa do Município, apenas se ateu à literalidade normativa, determinando a realização de concurso público exclusivamente com base no lotacionograma de cargos.
18. Destacou as dificuldades de encontrar profissionais dispostos a atuar naquela localidade, apesar dos atrativos oferecidos pelo município.
19. Aduziu que a gestão sempre buscou oferecer atendimento médico à população, seja por meio de Médicos efetivos ou contratados.



20. Alegou que o último médico concursado pediu exoneração em 2015, e visando garantir atendimento médico nas unidades de saúde do município, realizou, em regime de urgência, a contratação via processo seletivo simplificado.

21. Justificou, ainda, que, em razão das restrições e impedimento eleitorais quanto aos prazos para homologação e convocação dos candidatos aprovados em concurso público, não realizou concurso público no ano de 2016. Já, em 2017, foi em virtude da baixa arrecadação e da crise financeira que emergiu nos municípios brasileiros.

22. Por fim, informou que está analisando a viabilidade econômica - financeira para contratar empresa especializada em realizar o certame para provimento de 2 vagas do cargo de Médico 40 horas e demais que se fizerem necessários, conforme demanda do atual quadro funcional.

23. Com isso, pugnou pela admissão do Recurso Ordinário e, no mérito, pela total procedência, visando a reforma do Acórdão 12/2018 – SC.

24. A SECEX, ao analisar as razões recursais, entendeu que a Unidade Gestora vem utilizando, por 6 anos, a contratação temporária, com fundamento no artigo 37, IX, da CF/88, em detrimento da regra do concurso público, prevista no artigo 37, II, da CF/88.

25. Dessa forma, a Equipe de Auditoria opinou pelo não provimento do presente recurso, mantendo inalteradas as disposições constantes no Acórdão 12/2018-SC.

26. O Ministério Público de Contas, seguindo a linha da Equipe Técnica, defendeu que o voto condutor do Acórdão 12/2018-SC considerou as informações apresentados pela defesa, bem como a realidade do Município.

27. Ressaltou que as dificuldades ocorridas não justificam que a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte ignore a obrigatoriedade de concurso público, uma vez que o último certame ocorreu em 2012, prevendo apenas 1 vaga.

28. Quanto à alegação do número de cargos de Médicos a serem providos por meio de concurso público (nove cargos), previsto na determinação legal, o Órgão Ministerial esclareceu que o Executivo Municipal tem legitimidade de encaminhar o projeto



de lei buscando alterar a composição do seu quadro de pessoal, de modo a adequar à realidade da municipalidade.

29. Assim, o *Parquet* de Contas concluiu pelo não provimento do recurso ordinário, Contudo, consignou que a interpretação a ser dada à determinação é no sentido de que realize concurso público para preenchimento de todos os cargos vagos efetivos de médicos constantes do lotacionograma da Prefeitura de Ipiranga Norte.

30. Pois bem. É sabido que os Cargos Públicos, em regra geral, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal. Apesar disso, a Prefeitura de Ipiranga no Norte vem realizando reiterados processos seletivos simplificados, sendo que último concurso público foi realizado em 2012, prevendo apenas uma vaga para o cargo de Médico.

31. A despeito da Carta Magna permitir a contratação sem concurso público, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX, da CF/88, não podemos deixar de olvidar que este tipo de contratação é realizada de forma excepcional, não podendo sobrepor a regra do concurso público, consubstanciada no art. 37, II, da Lei Maior.

32. Nessa linha de raciocínio, segue o consolidado na jurisprudência desta Casa, senão vejamos:

Resolução de Consulta nº 33/2013. Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público.

1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da CF/88. 2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V, do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37). [...] [Grifou-se].

Resolução de Consulta nº 14/2010. Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 2. **Sendo**



exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade; **b) É VEDADO REALIZAR CONTRATO TEMPORÁRIO QUANDO NÃO HOUVER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO; [...] 3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. [Grifou-se].**

Resolução de Consulta nº 59/2011. Pessoal. Admissão. Contratação Temporária. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Definição em lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/ funções em lei.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros; [...]. [Grifou-se].

Acórdão nº 1.784/2006 (Consulta). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público). 2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração. 3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade. 4. TENDO EM VISTA A TEMPORARIEDADE E A PRECARIEDADE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, O ADMINISTRADOR PÚBLICO DEVE PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, em obediência aos preceitos constitucionais. 5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões. [Grifou-se].

Processo 25.764-8/2017. Representação de Natureza Interna. Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão 177/2018-TP
A prestação de serviços de assistência social possui natureza permanente, devendo, em regra, ser suprida por agentes aprovados em



concurso público, sendo possível, como exceção, a contratação temporária destinada a suprir necessidade de pessoal para a consecução de objetivos de programa temporário de assistência social, em que se configure o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação e haja previsão legal. (grifou).

33. De igual modo, colaciono a seguir o pacífico posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 527/2013-Plenário. Relator Min. André Carvalho.

Enunciado: A contratação por tempo determinado prevista no inciso II, do art. 37, da CF/1988 deve ser usada apenas para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acórdão 968/2013-Plenário. Relator Min. André Carvalho.

Enunciado: A contratação de profissionais médicos ou dentistas por prazo determinado só pode ocorrer se as vagas existentes não forem preenchidas por meio de concurso público obrigatório ou para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, registrando-se as devidas justificativas nos respectivos processos.

Acórdão 478/2016-Segunda Câmara. Relator Min. André Carvalho.

Enunciado: Desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei 8.745/93, de servidores para exercer funções contínuas e permanentes.

33. Assim, vislumbro que a justificativa do Recorrente, ao sustentar que as contratações foram para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não procede, pois ressei dos autos a inexistência de situações excepcionais a justificar as contratações diretas em detrimento do Concurso Público, uma vez que os cargos em comento são de atividade permanente.

34. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes e, para elucidar a questão, transcrevo o voto referente ao Tema 612 de Repercussão Geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos



constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

[...]

2. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

3. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo **resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.** Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. [...]

34. Além disso, compreendo que as dificuldades enfrentadas pela gestão não podem ser utilizadas como óbice para promoção do certame, haja vista que a situação perdura por mais de 6 anos.

35. Diante disso, vislumbro que no vertente caso houve clara violação à norma constitucional da obrigatoriedade do concurso público, consubstanciada no artigo 37, II, da Constituição Federal, a justificar a manutenção da multa aplicada.

36. De outro modo, com relação à determinação imposta pelo Acórdão Recorrido, constatei que o Município publicou o Edital do Concurso 1/2019¹, para provimento de vagas de vários cargos públicos, entre os previstos está o de Médico 40 horas, sendo 2 para provimento imediato e 2 para cadastro de reserva, senão vejamos:

1 - https://www.ipirangadonorte.mt.gov.br/fotos_downloads/888.pdf



**ANEXO I
QUADRO DE CARGOS**

| Cód. Cargo | Cargo (Categoria) | Escolaridade / Requisitos Exigidos | Vagas Imediatas | Cadastro Reserva | Do Total das Vagas serão disponibilizadas para os PNE | Carga Horária semanal | TIPOS DE PROVAS | Vencimento Base R\$ | Valor da Taxa de Inscrição (R\$) | LOCAL DE TRABALHO | |
|------------|--|---|-----------------|------------------|---|-----------------------|-------------------------------|---------------------|----------------------------------|-------------------|-------|
| | | | | | | | | | | Sede | Rural |
| 231 | Agente de Fiscalização II | Ensino Superior Completo, Carteira de Habilitação tipo AB | 01 | 01 | - | 40h | Provas Objetivas | 3.390,72 | 130,00 | X | |
| 201 | Agente de Fiscalização Sanitária | Ensino Médio Completo | 02 | 02 | - | 40h | Provas Objetivas | 1.123,29 | 90,00 | X | |
| 260 | Cirurgião Dentista | Curso superior de Odontologia, inscrição no Conselho Regional de Odontologia - CRO. | 01 | 01 | - | 40h | Provas Objetivas | 5.355,91 | 130,00 | X | |
| 270 | Médico | Curso superior de medicina, com inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM | 02 | 02 | - | 40h | Provas Objetivas | 18.343,25 | 130,00 | X | |
| 228 | Motorista de Ambulância | Ensino Fundamental Completo - Carteira de Habilitação tipo D - Curso Primeiros Socorros | 01 | 01 | - | 40h | Provas Objetivas | 2.402,91 | 50,00 | X | |
| 128 | Professor de Pedagogia - Educação Infantil | Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em educação infantil e registro no MEC | 05 | - | - | 30h | Provas Objetivas e Discursiva | 3.683,89 | R\$130,00 | X | |

37. No entanto, em que pese o edital não ter previsto o provimento dos 9 cargos de Médicos (3 para Médicos 10 horas, 3 médicos 20 horas e 3 para 40 horas), conforme foi determinado pelo Acórdão Recorrido, entendo que a Gestão Municipal tem a prerrogativa de adequar a composição de seu quadro pessoal de acordo com realidade do Município, devendo, para tanto, adequar o seu latocionograma.

38. Portanto, coadunado com entendimento do Ministério Público de Contas, de que a interpretação a ser dada à determinação é de que realize o concurso público para o preenchimento de todos os cargos efetivos de Médico constantes do latocionograma da Prefeitura de Ipiranga do Norte.

39. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial 5.577/2018, subscrito pelo Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Ferronato e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 12/2018-SC, consignando, contudo, que a interpretação a ser dada à determinação é de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

que realize o concurso público para o preenchimento de todos os cargos efetivos de Médicos constantes do latocionograma da Prefeitura de Ipiranga do Norte.

Cuiabá, 9 de maio de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)